



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000490-72.2021.8.19.0069

Apelante 1: Município de Iguaba Grande

Apelante 2: Estado do Rio de Janeiro

Apelada: Elisa Milaré Garcez

Relatora: Desembargadora **Rose Marie Pimentel Martins**

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A FIXAÇÃO DOS TEMAS 6 E 1.234 DO STF. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES VINCULANTES. NULIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Iguaba Grande e pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que, em ação cominatória ajuizada por paciente hipossuficiente portadora de dislipidemia, coronariopatia e depressão, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o fornecimento contínuo dos medicamentos Amitriptilina, Escitalopram e Ácido Acetilsalicílico (Somalgin Cardio), extinguiu sem resolução do mérito o pedido referente à Ezetimiba por litispendência e julgou improcedente o pedido quanto ao Alendronato de Sódio. Os entes públicos sustentam, em síntese, a inobservância dos Temas 6 e 1.234 da repercussão geral do STF e das Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61, diante da ausência de demonstração dos requisitos exigidos para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença observou os parâmetros vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1.234 da repercussão geral e nas Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61 para o fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS; e (ii) estabelecer se a inobservância desses



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000490-72.2021.8.19.0069

precedentes impõe a anulação da sentença para reabertura da instrução processual e novo julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Temas 6 e 1.234 da repercussão geral do STF estabeleceram critérios vinculantes para o fornecimento judicial de medicamentos, aplicáveis obrigatoriamente a todos os processos desde a publicação da ata de julgamento, inclusive quanto à instrução probatória e à análise técnica dos pedidos relativos a medicamentos não incorporados ao SUS.

4. O Tema 1.234 do STF instituiu novos fluxos processuais, regras de competência, necessidade de consulta ao NATJUS, quando disponível, e observância dos acordos interfederativos, posteriormente reforçados pelas Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61.

5. A sentença, proferida após a consolidação desse novo regime jurídico, deixou de examinar expressamente os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STF para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, limitando-se à aplicação do Tema 106 do STJ e da disciplina constitucional do direito à saúde.

6. A inobservância dos precedentes vinculantes configura vício de fundamentação e impõe a anulação da sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória, se necessária, e prolação de novo julgamento em conformidade com os Temas 6 e 1.234 do STF.

7. A manutenção da tutela provisória mostra-se necessária para resguardar a continuidade do tratamento médico e evitar risco decorrente da interrupção da assistência à saúde até a prolação de nova decisão de mérito.

IV. DISPOSITIVO

8. Sentença anulada, de ofício. Recursos prejudicados.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000490-72.2021.8.19.0069

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; CPC, arts. 489, §1º, V, 927 e 485, §3º; Lei nº 8.080/1990, arts. 19-M, 19-P, 19-Q e 19-R; Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 6, 793 e 1.234 da repercussão geral; Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61; STJ, Tema 106; TJRJ, Apelação nº 0806087-80.2024.8.19.0037, Rel. Des. Sérgio Seabra Varela, j. 02.12.2025; TJRJ, Apelação nº 0811766-33.2024.8.19.0014, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, j. 26.11.2025.

A C O R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n. **0000490-72.2021.8.19.0069** em que são Apelantes o Município de Iguaba Grande e o Estado do Rio de Janeiro e Apelada Elisa Milaré Garcez. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **anular a sentença**, de ofício, **restando prejudicados os apelos**, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora



RELATÓRIO

Recorrem, tempestivamente, o Município de Iguaíba Grande e o Estado do Rio de Janeiro da sentença (index 152/154), da lavra do Magistrado Jose Renato Oliva de Mattos Filho e oriunda do **Juízo da Vara única da Comarca de Iguaíba Grande**, a qual, em ação cominatória ajuizada por Elisa Milaré Garcez em face dos Apelantes, julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada, nos seguintes termos:

“(...) É o relatório. Passo a decidir.

As preliminares arguidas pelos réus não merecem acolhimento.

O direito de ação está garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não sendo exigida, como requisito, a comprovação de negativa administrativa para o ajuizamento da demanda. Ademais, a presente ação versa sobre o direito fundamental à saúde, sendo desnecessária a demonstração de resistência prévia da Administração Pública. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir.

No tocante à impugnação ao valor da causa, este foi fixado com observância dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração o caráter continuado do tratamento e o custo mensal dos medicamentos, motivo pelo qual também a rejeito.

Quanto à alegação de inépcia da inicial, observa-se que a peça inaugural atende aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, descrevendo adequadamente os fatos, fundamentos jurídicos e pedidos. Rejeito, pois, tal preliminar.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” Trata-se, portanto, de direito fundamental, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida.



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000490-72.2021.8.19.0069

A jurisprudência do STF e do STJ é firme ao reconhecer a responsabilidade solidária dos entes federativos pelo fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, não sendo cabível exigir da parte autora a identificação de qual esfera administrativa deve arcar com o custo do tratamento.

Nos autos, há comprovação documental da necessidade médica dos fármacos prescritos, mediante receituário e laudo médico emitido por profissional que acompanha a autora, além do parecer técnico do NATJUS, que reconheceu a indicação terapêutica de todos os medicamentos, ainda que tenha sugerido alternativas terapêuticas em relação a alguns deles.

Verifica-se, ademais, que os medicamentos Amitriptilina, Escitalopram, Ezetimiba e Somalgin Cardio possuem registro ativo na ANVISA, e que a parte autora comprovou sua hipossuficiência econômica, atendendo, assim, aos requisitos fixados no Tema 106 do STJ, quais sejam: (i) imprescindibilidade do medicamento comprovada por laudo médico; (ii) incapacidade financeira de arcar com o tratamento; e (iii) existência de registro na ANVISA.

Em relação ao medicamento Ezetimiba, a Defensoria Pública reconheceu a litispendência parcial com o processo nº 0001879-97.2018.8.19.0069, devendo, portanto, o pedido ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, quanto a este fármaco específico.

Quanto ao medicamento Alendronato de Sódio, o parecer técnico do NATJUS aponta ausência de indicação clínica suficiente para o seu uso no quadro da autora, sendo o pedido improcedente quanto a este item.

Dessa forma, remanescem procedentes os pedidos referentes aos medicamentos Amitriptilina, Escitalopram e Ácido Acetilsalicílico (Somalgin Cardio), cuja necessidade terapêutica está comprovada e cuja ausência pode comprometer o tratamento da autora.

Assim, considerando o conjunto probatório, a necessidade comprovada dos medicamentos e o dever constitucional dos entes públicos em assegurar o direito à saúde, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Elisa Milaré Garcez, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1. Tornar definitiva a tutela de urgência anteriormente deferida, determinando ao Município de Iguaba Grande e ao Estado do Rio de Janeiro que forneçam, de forma contínua e gratuita, os medicamentos Amitriptilina 25mg, Escitalopram 10mg e Ácido Acetilsalicílico 100mg (Somalgin Cardio), nas doses e



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000490-72.2021.8.19.0069

periodicidade prescritas pelo médico responsável, enquanto perdurar a necessidade terapêutica, sob pena de adoção de medidas coercitivas cabíveis.

2. Extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, quanto ao medicamento Ezetimiba 10mg, diante da litispendência reconhecida.

3. Julgar improcedente o pedido quanto ao medicamento Alendronato de Sódio 70mg, diante da ausência de comprovação clínica suficiente de sua necessidade.

Condeno o Município de Iguaba Grande ao pagamento da taxa judiciária e, com fundamento no art. 85, §19, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo 5% (cinco por cento) devidos pelo Município e 5% (cinco por cento) pelo Estado do Rio de Janeiro.

A sentença não está sujeita à remessa necessária, conforme o art. 496, §3º, III, do CPC, considerando que o valor da causa é inferior a 100 salários-mínimos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. I.”

2. Em suas razões recursais, o Município, preliminarmente, sustenta a necessidade de observância obrigatória dos precedentes vinculantes firmados nos Temas 106 do STJ, 6 e 1.234 do STF, bem como das Súmulas Vinculantes n.º 60 e n.º 61, alegando que a sentença deixou de aplicar tais entendimentos sem realizar o devido *distinguishing*, em afronta aos arts. 489, § 1º, V, e 927 do CPC. No mérito, afirma que os medicamentos Escitalopram 10 mg e Ácido Acetilsalicílico 100 mg (Somalgin Cardio) não integram as listas oficiais de dispensação do SUS, conforme parecer do NAT, razão pela qual seu fornecimento somente seria admissível em caráter excepcional, mediante o preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pelos Temas 106 do STJ e 6 e 1.234 do STF, os quais não teriam sido demonstrados pela autora. Sustenta inexistir prova da imprescindibilidade dos fármacos pleiteados, da ineficácia dos medicamentos padronizados, da negativa administrativa, da inexistência de alternativa terapêutica no SUS e dos demais requisitos exigidos pela jurisprudência vinculante, destacando que a decisão se baseou exclusivamente em laudos médicos particulares. Aduz, ainda, que a



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000490-72.2021.8.19.0069

judicialização indiscriminada da saúde compromete a formulação das políticas públicas, afronta os princípios da isonomia, da separação dos poderes, da reserva do possível e da eficiência administrativa, além de gerar grave impacto orçamentário, sobretudo para municípios de pequeno porte. Argumenta que a assistência farmacêutica deve observar a repartição constitucional de competências entre os entes federativos e as políticas públicas instituídas pelo SUS, ressaltando que o fornecimento de medicamentos não incorporados às listas oficiais somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais. Defende, igualmente, que o parecer do NAT confirma a ausência de padronização dos medicamentos pleiteados e a inexistência de comprovação da ineficácia dos fármacos disponibilizados pelo SUS. Por fim, impugna os consectários sucumbenciais, sustentando a impossibilidade de condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária, em razão da isenção prevista na legislação estadual e da reciprocidade tributária, bem como requer a reforma da condenação em honorários advocatícios, defendendo sua fixação por apreciação equitativa, diante do caráter inestimável da demanda envolvendo direito à saúde e da orientação firmada pelo STJ para hipóteses dessa natureza. Ao final, requer o conhecimento e provimento da apelação para reformar integralmente a sentença, julgando improcedentes os pedidos autorais ou, subsidiariamente, limitar a condenação ao fornecimento de substitutos terapêuticos incorporados ao SUS, além de excluir a condenação ao pagamento da taxa judiciária e dos honorários advocatícios ou, sucessivamente, reduzir a verba honorária mediante fixação por equidade (index. 175/194).

3. Por sua vez, sustenta o Estado que a sentença deixou de observar os critérios vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1.234 da repercussão geral, bem como nas Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61, ao determinar o fornecimento de medicamentos não incorporados às listas do SUS sem verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para tanto. Alega que os medicamentos Escitalopram e Ácido Acetilsalicílico tamponado possuem alternativas terapêuticas



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000490-72.2021.8.19.0069

disponibilizadas pelo SUS, inexistindo demonstração de sua ineficácia no caso concreto. Defende que a autora não comprovou, mediante medicina baseada em evidências, a eficácia e a imprescindibilidade dos medicamentos prescritos, tampouco a inexistência de substitutos terapêuticos incorporados ao SUS, limitando-se a apresentar laudos e receituários médicos particulares, insuficientes à luz da tese firmada pelo STF. Afirmar, ainda, que compete ao autor o ônus de comprovar os requisitos estabelecidos nos Temas 6 e 1.234 do STF, especialmente a inexistência de alternativa terapêutica, a eficácia do medicamento com fundamento em ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou metanálises e a imprescindibilidade clínica do tratamento. Argumenta que a decisão recorrida desconsiderou a política pública de assistência farmacêutica instituída pelo SUS, afrontando os arts. 19-M, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/90, além dos princípios da separação dos poderes, da isonomia, da universalidade, da racionalidade administrativa e da limitação orçamentária, ao substituir a avaliação técnica realizada pelos órgãos competentes do Sistema Único de Saúde. Ao final, requer o conhecimento e provimento da apelação para reformar integralmente a sentença, julgando improcedente o pedido de fornecimento dos medicamentos não incorporados às listas oficiais do SUS ou, subsidiariamente, determinando sua substituição pelos medicamentos disponibilizados pela rede pública de saúde (index. 1987/207).

4. Contrarrazões da parte autora no index. 215.

5. Parecer do Ministério Público opinando pela anulação de ofício da sentença, de forma que a autora seja intimada para comprovar o preenchimento dos requisitos dos Temas 6 e 1.234 quanto aos fármacos não padronizados pleiteados, sem prejuízo da tutela antecipada deferida, considerando-se prejudicadas as apelações em index. 230/236.



VOTO

6. Trata-se, na origem, de ação cominatória, na qual a Autora, hipossuficiente, alega que possui Dislipidemia (CID E78), Coronariopatia (CID I25), e Depressão (CID F32) e que, em razão desses diagnósticos, necessita dos medicamentos Amitriptilina 25mg (Tryptanol), Escitalopram 10mg (Lexapro), Alendronato de Sódio 70mg, Ezetimiba 10mg (Zetia) e Ácido Acetilsalicílico 100mg (Somalgin Cardio).

7. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmando a liminar que determinou a antecipação da tutela, para *“tornar definitiva a tutela de urgência anteriormente deferida, determinando ao Município de Iguaba Grande e ao Estado do Rio de Janeiro que forneçam, de forma contínua e gratuita, os medicamentos Amitriptilina 25mg, Escitalopram 10mg e Ácido Acetilsalicílico 100mg (Somalgin Cardio), nas doses e periodicidade prescritas pelo médico responsável, enquanto perdurar a necessidade terapêutica, sob pena de adoção de medidas coercitivas cabíveis.”*

8. Daí os recursos dos Réus. **A sentença é anulada de ofício.** Explica-se:

9. O Supremo Tribunal Federal fixou, nos Temas 6 e 1.234, parâmetros vinculantes que devem ser aplicados obrigatoriamente a todos os processos de fornecimento de medicamentos, **independentemente da fase em que se encontrem, desde 19/09/2024**, data de publicação da ata de julgamento.

10. O Tema 1.234 estabeleceu novos fluxos processuais, repartições de competência, regras de instrução probatória e a necessidade de análise técnica prévia, inclusive com consulta ao NATJUS, sempre que disponível.

11. O E. Supremo Tribunal Federal editou ainda as Súmulas Vinculantes nº 60 e 61 quanto à obrigação de observância dos fluxos pactuados nos acordos interfederativos do Tema 1.234 e dos requisitos rigorosos para fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS.



12. Portanto, sentenças proferidas após o marco temporal devem obrigatoriamente observar essa nova moldura normativa.

13. Na hipótese, verifica-se que a sentença, prolatada em 07/10/2025, deixou de observar os Temas 6 e 1.234, que exigem instrução obrigatória, sobretudo em relação aos medicamentos não incorporados.

14. A inobservância dos parâmetros fixados nos Temas 6 e 1.234 impõe a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para reabertura da instrução probatória e julgamento conforme o novo regramento.

15. Neste sentido, precedentes desta Corte de Justiça:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS (DENOSUMABE/PROLIA). SENTENÇA PROLATADA SEM OBSERVÂNCIA DOS TEMAS Nº 6 E Nº 1.234 DO STF. NULIDADE RECONHECIDA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Apelação Cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer movida por paciente portadora de osteopenia (CID M85.8), condenando Estado e Município de Nova Friburgo ao fornecimento do medicamento Denosumabe 60mg (Prolia), não incorporado às listas do SUS, confirmando tutela antecipada previamente deferida em sede recursal. O apelante sustenta a existência de alternativas terapêuticas no SUS, ausência de comprovação da imprescindibilidade do fármaco e inobservância dos Temas 6 e 1.234 do STF e das Súmulas Vinculantes 60 e 61.



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000490-72.2021.8.19.0069

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença observou os requisitos fixados nos Temas nº 6 e nº 1.234 do STF e nas Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61 para concessão de medicamentos não incorporados ao SUS; e (ii) analisar a necessidade de reabertura da instrução probatória para avaliação técnica e manifestação das partes.

III. Razões de decidir

3. O fornecimento judicial de medicamentos não incorporados às listas do SUS possui caráter excepcional, devendo observar, de forma cumulativa, os requisitos fixados no Tema nº 6 da repercussão geral do STF, cuja aplicação é vinculada pela Súmula Vinculante nº 61.

4. O julgamento do Tema nº 1.234, com repercussão geral, estabeleceu parâmetros para a análise judicial do ato administrativo de não incorporação, determinando a obrigatoriedade de consulta ao NATJUS ou órgão técnico equivalente e a análise das provas à luz da medicina baseada em evidências de alto nível.

5. A sentença, embora proferida após a publicação dos Temas 6 e 1.234, deixou de aplicar os critérios vinculantes fixados pelo STF para o fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, o que viola os arts. 489, §1º, V e VI, e 927, III, §1º, do CPC.

6. O Juízo de origem fundamentou-se apenas em dispositivos constitucionais (arts. 196, 197, 198, II, CF; art. 287 CE/RJ), na Lei 8.080/1990, e no Tema 106 do STJ, sem verificar os requisitos técnicos obrigatórios exigidos pelo STF, como a demonstração, com base em Medicina Baseada em Evidências, da eficácia, efetividade e segurança do Denosumabe, bem como da inexistência de alternativa terapêutica incorporada pelo SUS.

7. A reabertura da instrução probatória é necessária para permitir o debate sobre o cumprimento dos requisitos e para análise do ato administrativo de não incorporação, com posterior prolação de nova sentença fundamentada.



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000490-72.2021.8.19.0069

8. Não se aplica a teoria da causa madura, sob pena de supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição.

9. O juízo de origem deverá observar, em eventual sequestro de verbas públicas, os parâmetros da Recomendação CNJ nº 146/23 e o Tema 1.234 do STF, limitando a constrição a três meses de tratamento (possibilitada a renovação por igual período) e vedando o repasse direto de valores à parte autora.

10. Deve ser oportunizado à parte autora adequar a instrução probatória aos critérios cumulativos fixados pelo Tema 6 da Repercussão Geral.

IV. Dispositivo

11. Sentença anulada, de ofício, com determinação de retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, mantendo-se a tutela provisória de urgência. Recurso de apelação prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196, 197, 198, II; CE/RJ, art. 287; Lei 8.080/1990; CPC, arts. 7º, 10, 489, §1º, V e VI, 926, 927, III, §1º; Súmulas Vinculantes 60 e 61; STF Temas 6 e 1.234; STJ Tema 106.

Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 6, 793 e 1.234 da Repercussão Geral; Súmulas Vinculantes nº 60 e 61; STJ, Tema 106; STJ, Tema 1076; REsp 1.657.156/RJ (recurso repetitivo); STF, STA 175-AgR; TJ/RJ 0001225-08.2021.8.19.0069, Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, j. 24/07/2025; 0001038-03.2017.8.19.0081, Des. Cláudio Luiz Braga Dell'orto, j. 09/07/2025; 0802537-39.2023.8.19.0061, Des. Maria Paula Gouvea Galhardo, j. 09/07/2025; 0800702-80.2022.8.19.0051, Des. Maria Cristina de Brito Lima, j. 06/06/2025.

(0806087-80.2024.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 02/12/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000490-72.2021.8.19.0069

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. AUTORA DIAGNOSTICADA COMO ACOMETIDA POR  TRANSTORNO DE HUMOR BIPOLAR  (CID-10 F-31). PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA À LUZ DOS TEMAS 6 E 1.234 DO STF. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. NOVO QUADRO NORMATIVO QUE EXIGE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, A FIM DE FACULTAR À PARTE AUTORA A EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO PEDIDO ÀS EXIGÊNCIAS DO NOVO REGRAMENTO NORMATIVO, COM A CONSEQUENTE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I. Caso em exame. 1. Trata-se de sentença pela qual foi reconhecida a procedência de pretensão de fornecimento gratuito de medicamentos e insumos indispensáveis à manutenção da saúde da parte autora, acometida por Transtorno de Humor Bipolar (CID-10 F-31). II. Questão em discussão. 2. Questão em discussão: verificar a necessidade de adequação do julgado ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1.234. III. Razões de decidir. 3. O direito à saúde é garantido constitucionalmente pelos arts. 6º e 196 da CRFB/1988, reconhecendo-se a solidariedade da União, dos Estados e dos Municípios, conforme jurisprudência do STF (Tema 793 RE 855.178/SE). 4. No julgamento do Tema nº 1.234 pelo STF, ocorrido em 16/09/2024, se decidiu que o deslocamento de competência para a União Federal somente será aplicado aos processos ajuizados após aquela data. No caso, a ação foi ajuizada em 23/08/2021, ou seja, anteriormente, o que enseja o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda. 5. A sentença recorrida foi prolatada após o julgamento dos REs 566.471 (Tema 6) e 1.366.243 (Tema 1234) pelo STF, que instituíram novas diretrizes para a



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000490-72.2021.8.19.0069

análise judicial de ações que visam o fornecimento de medicamentos não incorporadas ao SUS. 6. É certo que a autora apresentou elementos hábeis a comprovar sua condição de portadora da doença descrita na inicial, bem como sua hipossuficiência e a necessidade de utilização dos medicamentos prescritos (Venlafaxina 150mg; Mirtazapina 30mg e Quetiapina 100mg), não constantes da lista do SUS. 7. Todavia, diante da exigência de novos requisitos para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, é necessária a reabertura da instrução probatória, possibilitando à autora demonstrar o cumprimento de todos os requisitos dos Temas 6 e 1.234 do STF, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da não surpresa, previstos nos artigos 7º e 10, do Código de Processo Civil. IV. Dispositivo e Tese. 8. Anulação ex officio da sentença. Prejudicado o recurso interposto.

_____ Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988: artigos 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I; CPC, art. 1.030, II; Lei 8.080/90. Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 793, 6 e 1.234; Súmulas vinculantes 60 e 61. TJRJ, Súmula 65.

(0811766-33.2024.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 26/11/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

16. Diante desse cenário, afigura-se necessária a anulação da sentença, a fim de que o Juízo de origem promova a adequada instrução do feito e proceda ao novo julgamento da demanda em conformidade com os precedentes vinculantes do STF.

17. Por fim, considerando a natureza da pretensão deduzida e o risco inerente à interrupção do tratamento médico, mostra-se recomendável a manutenção da tutela provisória anteriormente concedida, até que sobrevenha novo pronunciamento judicial após a regular instrução do processo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000490-72.2021.8.19.0069

18. Ante o exposto, voto no sentido de **ANULAR A SENTENÇA**, com base nos arts. 489, §1º, V, e 927 do CPC, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para nova sentença, que analise expressamente os critérios cumulativos estabelecidos pelo Tema 6 e 1.234 do STF, com eventual reabertura da fase instrutória, caso necessário, para complementação da prova técnica. **Sem prejuízo da tutela de urgência mantida até nova decisão de mérito**, em observância ao princípio da proteção à vida e da continuidade do tratamento médico em curso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora

